



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.705 - DF (2011/0094571-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : SALOMAR MAFALDO DE AMORIM
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR FALECIDO. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA FINS DE REVISÃO DAS PORTARIAS CONCESSIVAS DA ANISTIA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos de reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas.

2. A Administração Pública editou ato normativo (Portaria 2.161, de 9 de dezembro de 2003) que, expressa e nominalmente, concedeu em favor do impetrante o direito à percepção da reparação econômica em prestação mensal e relativamente aos efeitos retroativos.

3. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos pretéritos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

4. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

5. A simples instituição de Grupo de Trabalho, por meio da Portaria Ministerial 134, de 15 de fevereiro de 2011, destinada a proceder à revisão dos atos concessivos de anistia, não torna controvertida a qualificação do direito como líquido e certo.

6. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesto descumprimento do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal razão, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

7. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

8. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

9. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

10. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 24 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.705 - DF (2011/0094571-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : SALOMAR MAFALDO DE AMORIM
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Salomar Mafaldo de Amorim contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa.

O impetrante afirma que foi reconhecida a anistia na condição de militar pela Portaria 2.161, de 9 de dezembro de 2003, mas que a autoridade impetrada permanece omissa em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, isto é, não providenciou o pagamento da parcela retroativa, reconhecida pelo Ministro de Justiça no montante de R\$201.889,26 (duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais, e vinte e seis centavos).

Pede, enfim, a concessão da ordem, para que seja integralmente respeitado o comando inserido no ato normativo mencionado.

Foram apresentadas informações, nas quais se alegou, preliminarmente, a instauração, pela Portaria Interministerial 134, de 15 de fevereiro de 2011, de procedimento de revisão de 2.530 portarias de concessão de anistia, situação que retira a liquidez e certeza do direito postulado no *writ*. Acrescenta ser inviável cogitar da decadência para revisão do ato administrativo, porque, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999, a Nota AGU/JD-1/2006, de 7.2.2006 – que dispôs sobre a necessidade de revisão individualizada de cada ato de concessão da anistia – representou medida de impugnação da sua validade.

Além disso, a autoridade impetrada alegou decadência (pois ultrapassado o prazo de 120 dias para ajuizamento do Mandado de Segurança) e inadequação da via eleita. No mérito, além de reiterar a impossibilidade de pagamento em decorrência da instauração do procedimento de revisão, afirma-se que a legislação condiciona o pagamento dos retroativos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de disponibilidade orçamentária, o que não ocorreu no caso concreto.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.705 - DF (2011/0094571-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria 726 e na Lei 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento.

Em relação ao argumento de que a anistia concedida foi submetida a procedimento de revisão instituído pela Portaria Interministerial 134/2011, esclareço que a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que a mera designação de Grupo de Trabalho, sem a efetiva cassação ou revogação da Portaria que reconheceu a anistia, não é apta a retirar os atributos de liquidez e certeza dos fatos a respeito dos quais há prova pré-constituída nos autos.

Ademais, pela absoluta coincidência de fundamentos tratados na presente demanda, transcrevo o seguinte precedente, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, com o qual concordo integralmente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas súmulas 269 e 271/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Segurança concedida.

(MS 15.238/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 21/09/2010)

Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do *writ*, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar).

Caso inexistia, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

Em relação ao fato de que as anistias outorgadas com base na Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104/64 estão em procedimento de revisão, saliento que a Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou tal questão e decidiu que, como subsiste – embora submetido a revisão – o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

Com essas considerações, **concedo a Segurança**, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0094571-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.705 / DF

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SALOMAR MAFALDO DE AMORIM
ADVOGADO : IGOR DANIN TOKARSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.